

Os motores auxiliares são submetidos a uma vistoria análoga, abrangendo as desmontagens que são julgadas úteis.

§ único. Depois de cada vistoria do 4.º ano, a capitania de porto manda verificar o funcionamento das válvulas de segurança e o bom funcionamento dos motores principais e auxiliares com a embarcação parada e a andar.

Art. 55.º As hélices são desmontadas e os veios propulsores vistoriados todos os dois anos, nas mesmas condições que para as embarcações a vapor.

TÍTULO III

Acessórios e sobressalentes

(Ver regulamento aprovado por decreto n.º 14:238, de 11 de Agosto de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 198, 1.ª série, de 8 de Setembro de 1927).

TÍTULO IV

Casa da máquina

CAPÍTULO XI

Art. 56.º A casa da máquina deve ter dimensões suficientes, de modo que todas as operações de condução e de conservação dos aparelhos nela contidos possam ser efectuadas sem perigo.

Art. 57.º A casa da máquina deve ser bem iluminada e ventilada.

Art. 58.º Os túneis devem ser de dimensões suficientes, de modo a permitir, de um modo fácil, os trabalhos de reparação na linha dos veios.

Art. 59.º Quando os auxiliares não estão colocados na casa da máquina, os locais que lhes são affectos devem ser separados dos compartimentos próximos por meio de anteparas, que, no caso das embarcações de madeira, podem ser de madeira coberta com chapa de 0^m,001 de espessura, pelo menos.

§ único. Estes locais devem ser bem iluminados e ventilados.

Art. 60.º Deve haver corrimãos ao longo das anteparas da casa das máquinas principais e auxiliares.

Art. 61.º Deve haver disposições apropriadas de maneira a pôr as pessoas ao abrigo dos accidentes aos quais poderiam ficar expostas pela aproximação das partes móveis das máquinas ou pelo contacto accidental com as peças metálicas guarnecendo os quadros de distribuição da corrente eléctrica.

Art. 62.º A casa da máquina deve estar ligada com a ponte de comando por meio de telégrafo de transmissão de ordens, com repetidor, e de um telefone ou de porta-voz.

§ único. O telégrafo não é exigido nas embarcações de menos de 200 toneladas mas então deve existir uma campainha de chamada juntamente com o porta-voz.

Art. 63.º Cada embarcação deve ter um diário da máquina rubricado pelo capitão do porto.

§ 1.º O diário da máquina está ao cuidado do encarregado da máquina, que nêle deve registar todos os factos dizendo respeito ao funcionamento e conservação dos aparelhos mecânicos.

§ 2.º No diário devem também ficar mencionadas as datas de limpeza das caldeiras e a descrição de todas as reparações, acompanhada de *croquis* quando tal seja indispensável para bem se compreender a descrição feita.

§ 3.º O diário da máquina deve ser apresentado aos peritos das capitánias quando estes o exigiam.

Art. 64.º Quando a embarcação está regularmente inscrita nos registos de uma sociedade de classificação e por

esse facto é dispensada de certas verificações por parte da capitania, deve o encarregado da máquina possuir todos os certificados e autos de vistoria que justificam essa dispensa.

Art. 65.º Todas as avarias importantes sucedidas a uma caldeira ou a um aparelho mecânico qualquer devem ser imediatamente comunicadas à capitania do porto.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1928.— O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 15:093

Convindo assegurar o regular funcionamento do Conselho Superior de Electricidade, criado pelo decreto n.º 14:444, de 19 de Outubro de 1927;

Considerando o disposto no decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos membros do Conselho Superior de Electricidade presentes numa sessão será abonada individualmente, por cada um dos processos de concessão que nessa sessão forem relatados, uma gratificação correspondente a 1 por cento das taxas resultantes da aplicação das tabelas I e II do regulamento para a concessão das instalações eléctricas de interesse público, aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928.

Art. 2.º A despesa com a gratificação estabelecida no artigo antecedente será paga pelas forças dos depósitos efectuados nos termos do artigo 5.º do citado regulamento.

Art. 3.º Aos membros do Conselho Superior de Electricidade que tiverem residência habitual fora de Lisboa serão fornecidas requisições de transporte, para cada sessão que se realizar. A respectiva despesa será suportada pelo Fundo especial de electrificação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 15:094

Tendo-se reconhecido ser insufficiente o prazo estabelecido para a entrega dos anteprojectos de rede eléctrica nacional, pelas dificuldades havidas em recolher os necessários elementos de estudo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de